



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2728, DE 2025

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, mediante acordo individual entre empregadores e empregados.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/255552.96472-84

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025.

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, mediante acordo individual entre empregadores e empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o trabalho aos domingos e feriados no comércio em geral.

Art. 2º Os arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado, respeitada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/255552.96472-84

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, conforme o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A prestação de serviço aos domingos não dependerá de autorização em convenção ou acordo coletivo, salvo disposição expressa em contrário acordada entre as partes.” (NR)

“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado, observada a legislação municipal e as normas de saúde e segurança do trabalho

Parágrafo único. A autorização para o trabalho em feriados não está condicionada à existência de convenção ou acordo coletivo, sendo facultado às partes formalizarem a pactuação individual, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

“Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25552.96472-84

Parágrafo único. O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Portaria MTE nº 3.665/2023 representou um retrocesso severo à atividade econômica, especialmente ao setor de comércio e serviços, que responde por mais da metade dos empregos formais do país e atua diretamente na oferta de produtos e serviços essenciais à população brasileira. A norma revogou dispositivos anteriormente consolidados na Portaria/MTP nº 671/2021, suprimindo a autorização contínua para o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, inclusive em segmentos vitais como supermercados, farmácias, distribuidores de alimentos, entre outros.

Embora o governo alegue ter promovido consultas ao setor produtivo, tais iniciativas não se mostraram eficazes nem suficientes para a construção de uma medida normativa que oferecesse segurança jurídica e previsibilidade às atividades comerciais. A exigência de autorização em convenção coletiva, aliada à necessidade de conformidade com a legislação municipal, resultou em entraves operacionais onerosos, morosos e, muitas vezes, inviáveis, comprometendo diretamente a continuidade das operações e o abastecimento à população.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/255552.96472-84

Além dos reflexos diretos sobre a produtividade, a restrição gera aumento de custos operacionais, encarece produtos e impacta negativamente o consumidor final, especialmente em regiões cuja única possibilidade de acesso a bens de consumo e serviços básicos ocorre aos finais de semana.

Diversas entidades representativas do setor, como a Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), têm manifestado profunda preocupação com os efeitos deletérios da medida, que atinge diretamente os 28 milhões de consumidores que frequentam semanalmente os supermercados, além dos 3,2 milhões de trabalhadores que atuam, direta ou indiretamente, nas atividades envolvidas.

O novo regime normativo também compromete a arrecadação de impostos sobre o consumo e prejudica o desenvolvimento econômico, especialmente de pequenos comerciantes e empreendedores, que veem seus negócios inviabilizados em um cenário de retração e burocratização.

A proposta ora apresentada busca reverter esse quadro, restaurando a possibilidade de funcionamento mediante acordo individual entre empregadores e empregados, em linha com os princípios constitucionais da livre iniciativa e valorização do trabalho.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/255552.96472-84

Com isso, resgata-se a autonomia das partes, garantindo segurança jurídica, proteção ao emprego e manutenção do abastecimento essencial à sociedade.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art30_cpt_inc1

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art75

- Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei de Participação nos Lucros das Empresas - 10101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10101>

- art6

- art6-1

- art6-2